



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Aos 05/12/2012, promovo estes autos à conclusão do(a) MM<sup>o(a)</sup>. Juiz(a) de Direito, desta 10ª Vara da Fazenda Pública, Dr(a). Henrique Rodrigo Clavasio, Eu, \_\_\_\_\_ . (Ricardo Macedo Soares - M817106), esc. subsc

**SENTENÇA**

Processo: **0021696-50.2011.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Mattel do Brasil Ltda ("Mattel do Brasil")**  
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

Juiz(a) de Direito: Henrique Rodrigo Clavasio <sup>1</sup>

Vistos,

Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Mattel do Brasil Ltda em relação à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, pela qual pretende, autuada por conta da prática que refere a petição inicial – veicular propaganda enganosa e abusiva de produtos –, já superada a fase de recursos administrativos, declarada subsistente a multa imposta, entendendo violar direito referida prática, ver anulado o auto de infração respectivo (n. 3420 série D7) por ausente desvio a permitir a sanção, além do fato de a sanção não estar revestida de proporcionalidade e razoabilidade, a teor das disposições legais que refere mais a petição inicial.

Citada a ré, respondeu ela aos termos da ação aduzindo improceder a pretensão, legal e regular a multa imposta observada a prova da violação conforme instrução nos autos do processo administrativo.

Após oferta de réplica pela autora, com intervenção do MP (Curadoria de Fundações) que se desinteressou pela ação, vieram a seguir conclusos os autos.

Decido.

Considerando o pedido e causa de pedir, desnecessária maior dilação probatória, permitindo a matéria versada nos autos o julgamento da lide nesta fase.

A ação é improcedente.

A autora foi autuada pela ré por infração às disposições legais que refere (publicidade enganosa e publicidade abusiva) daí derivando a imposição da pena de multa, sendo que pela documentação juntada pela ré, tem-se que a decisão administrativa que acolheu o procedimento e que sancionou a autora bem como negou provimento ao recurso tirado pela Autora (anexo 2 - fls. 557/74) tem-se que analisadas as razões da autora, acabou a autoridade, ouvido o corpo técnico e editado parecer da Assessoria Jurídica, por afastar os argumentos da autora mantendo a autuação com imposição de sanção, de modo que, observado o procedimento, não se vislumbrando por violado direito da autora a autorizar o acolhimento do seu reclamo.

Nesse sentido, observado o explicitado pela ré, relativamente ao apurado nos autos do procedimento administrativo, aliado ao fato de que a lei não exige, para caracterização da conduta ilícita, má-fé, dolo, intenção ou vontade de enganar ou induzir em erro do fornecedor, bastando a mera

<sup>1</sup> O presente documento é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Rodrigo Clavasio, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme impressão à margem direita.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

enganosidade potencial, ou seja, capacidade de indução em erro, objetivamente aferível, sendo irrelevante a boa-fé do fornecedor, tem-se por adequadamente fundamentada a decisão que imputou a autora as condutas desviantes referidas a justificar a apenação com multa como se deu.

Como diz a ré, todos os fatos relativos a questão foram comprovados, de modo que implicando tudo na efetiva ocorrência da infração às regras legais informadas como explicitado e pela abusividade decorrente, deve a autora responder, como bem explicita a ré, aliada a isso a orientação da doutrina e jurisprudência relativa a questão, pelo que e como ausente desvio no procedimento administrativo, que atende aos requisitos formais inerentes, anotada nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos explicita que, *“dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”*. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, 2005, p. 102), pelo que e no caso, indicados no auto impugnado os dispositivos legais infringidos e o fato que caracterizou os desvios, determinando, conseqüentemente, a realização da autuação, não há que se falar em ausência de motivação nem em inviabilização do exercício da ampla defesa em decorrência da ausência dessa motivação.

Veja-se que tanto reconheceu a autora da ausência de vício na prática administrativa que, no curso do procedimento, sendo à autora assegurado os direitos ao contraditório e à ampla defesa, instaurando-se regular processo administrativo, tendo aí a autora ofertado defesa, que foi improvida, pelo que nenhuma ilegalidade ou nulidade no âmbito administrativo, que observou o princípio constitucional do devido processo legal.

No tocante à alegação de vício no valor da sanção pecuniária imposta, também sem razão a autora, não havendo nenhum reparo a ser feito, visto que a atividade administrativa pautou-se nos critérios legais válidos e vigentes, observado que foi a regra do art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, que reza que *“As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; (...)”*, sendo que o art.57, do mesmo “codex”, por sua vez, dispõe que *“A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo”*, pelo que e como essa regra é auto-aplicável, não dependendo de qualquer regulamentação, não se tem por violado o princípio norteador que traz o art.57, “caput”, do CDC, observado que foi os parâmetros para a fixação do valor da multa, quais sejam, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Dá e como observados os parâmetros e respeitados os patamares mínimo e máximo, a dosimetria da multa é feita de forma individual e levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, decorrente de aplicação do poder de polícia e do poder discricionário conferidos à Fundação ré.

Lembre-se que apesar de ter estipulado parâmetros que influenciam na graduação da pena de multa, a análise destes fatores, no caso concreto, deve ser efetivada pelo administrador, ou seja, a avaliação da gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do infrator depende exclusivamente de uma política adotada pelo órgão de defesa do consumidor, não podendo o Poder Judiciário substituir-se neste juízo valorativo discricionário da Administração Pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com apreciação de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Pela sucumbência, responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença. São Paulo, 05/12/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Ricardo Macedo Soares) Esc., subsc.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que as custas totais importam no valor de:

**APELAÇÃO:**

**I** – custas de apelação (2%) **R\$8.756,58**, (GARE – cód. 230-6).

**II** – Taxa de porte e remessa por volume – **R\$25,00** na guia (FEDTJ – cód. 110-4).

São Paulo, 05/12/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Esc., subsc.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que inseri a r. sentença retro na relação de nº 849/2012 para publicação.

São Paulo, 05/12/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Ricardo Macedo Soares), Esc., subsc.

**RECEBIMENTO**

Autos recebidos em cartório, com a r. sentença a qual torno pública. Em \_\_\_\_\_, Eu, \_\_\_\_\_, Esc., subsc.